



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777455/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 170/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Ausência de irregularidade na exigência questionada. Não apresentação de documento de habilitação. Conduta da pregoeira em conformidade com a legislação e o edital. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecimento parcelado de tubos e artefatos de concreto (grelhas, calhas, tampas, meio fio, paver, lajotas, etc)".

A abertura do certame ocorreu em 05/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 9.039.077,00 (nove milhões, trinta e nove mil e setenta e sete reais).

Insurge-se o representante contra sua inabilitação para os lotes 36, 37, 38 e 40, por "não atender ao subitem 10.1.1.6, do Edital". Afirma que a "exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função perante o CREA das empresas licitante é ilegal, uma vez que é um documento de comprovação de vínculo que deve ser exigido somente quando da assinatura do contrato".

Além da irregularidade da exigência editalícia, aponta que a Administração deveria ter diligenciado junto ao licitante para verificar a existência do documento requerido, conforme prevê o artigo 64 da Lei 14.133/21.

Diante disso, requer:

I) Seja conhecida a presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 9º, § 1º, inciso III, art. 29, inciso I, alínea "b" e nos arts. 30 e 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 80/2024, mesmo que homologado, de acordo com os motivos expostos na presente Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;

III) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público do Estado junto ao TCE;

IV) Sejam intimados o Prefeito e o Pregoeiro, ambos do Município de São José dos Pinhais, para apresentar razões de justificativa, se assim entenderem; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para ANULAR a decisão do Pregoeiro confirmada pelo Prefeito de inabilitar a Representante no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 80/2024 – Lotes 34, 36, 37, 38 e 40, uma vez que a exigência de ART de Cargo ou Função perante o CREA é ilegal, e, se assim não o for, agiu arbitrariamente ao não permitir que a Representante juntasse o respectivo documento em diligência, consoante os fundamentos expostos.

Pelo Despacho 1891/24 (peça 35), a Representação foi recebida para apurar eventual ilegalidade na exigência contida no item 10.1.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, bem como verificar se houve irregularidade na conduta da Administração ao não diligenciar para obter o documento faltante da TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Margarida Maria Singer (prefeita), a Sra. Claudete de Oliveira (pregoeira), o Sr. Marco Antonio Setim (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas) e o Sr. Rafael Rueda Muhlmann (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 43/46, 49, 52/55 e 61.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 315/25 (peça 66), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer 867/25 (peça 67).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, o Município de São José dos Pinhais alega perda superveniente do interesse de agir em razão da adjudicação do objeto.

No entanto, como bem fundamentou a CAIS, “mesmo o objeto tendo sido adjudicado, o interesse jurídico do tribunal permanece, tendo em vista que, se constatada alguma ilegalidade, o ato deverá ser anulado. Além disso, a competência do Tribunal para a fiscalização dos contratos públicos não se esgota com o fim da licitação, podendo, inclusive, fiscalizar a execução dos contratos” (peça 66).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, o expediente foi recebido para apurar eventual ilegalidade na exigência contida no item 10.1.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, bem como verificar se houve irregularidade na conduta da Administração ao não diligenciar para obter o documento faltante da TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA.

Quando ao primeiro ponto, os representados defenderam, em síntese, que a exigência objetivou precaver-se da oferta de produtos não fiscalizados pelo CREA.

Pois bem. O item 10.1.1.6 do edital exigiu o seguinte documento na fase de habilitação:

10.1.1.6. A Empresa Licitante deverá apresentar declaração onde conste a indicação de profissional habilitado junto ao CREA ou CAU, como responsável técnico pela produção dos insumos objetos dessa licitação, bem como ART e RRT, que comprove vínculo. O referido documento deverá ser devidamente assinado pelo representante legal da proponente e do profissional indicado.

Analisando o instrumento convocatório, contudo, observa-se que a exigência destinou-se apenas às empresas que fabricam seus próprios artefatos, “tendo em vista que o objeto da licitação é o *registro de preços para fornecimento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelado de tubos e artefatos de concreto (grelhas, calhas, tampas, meio fio, paver, lajotas, etc), cuja fabricação é fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA, como se vê do manual de fiscalização por atividade do sistema, disponibilizado pelo CREA/PR”, nos termos da instrução.

Nesse caso, entende-se que, “se a fabricação do produto é fiscalizada pelos Conselhos profissionais, a exigência inserida no edital não está afrontando a lei, pois a fabricante já deverá ter um técnico em seu quadro, ou seja, ele não terá que realizar a contratação de pessoal para que possa participar do certame” (peça 66).

Por outro lado, em relação às empresas que não fabricam os artefatos, o edital previu exigência diversa, como bem demonstrou a CAIS (Instrução 315/25, peça 66):

Observa-se que exigência diferente foi feita das empresas que não fabricam os artefatos de concreto, mas apenas os comercializam, devendo, essas, comprovar que os produtos comercializados estão regulares perante o CREA e, ainda, para as empresas de outros Estados, o edital deixou claro que o visto do CREA do Estado do Paraná somente deveria ser apresentado no momento da contratação:

Edital (peça 9, página 14):

10.1.1.6. A Empresa Licitante deverá apresentar declaração onde conste a indicação de profissional habilitado junto ao CREA ou CAU, como responsável técnico pela produção dos insumos objetos dessa licitação, bem como ART e RRT, que comprove vínculo. O referido documento deverá ser devidamente assinado pelo representante legal da proponente e do profissional indicado.

10.1.1.7. **As Empresas que não possuem produção própria deverão apresentar a prova de inscrição no CREA do fabricante**, juntamente com declaração de comprometimento de fornecimento e declaração do profissional.

10.1.1.8. **Caso a Empresa vencedora tenha seu Registro em outro Estado**, deverá apresentar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registro de Inscrição vistado pelo CREAPR, **no ato da assinatura do Instrumento Contratual.**

Assim, conclui-se que não há irregularidade no item 10.1.1.6 do edital, restando improcedente a Representação neste ponto.

Em relação ao segundo item, o representante questiona a ausência de diligência da Administração para obter o documento faltante – ART de cargo ou função.

A defesa, por sua vez, afirmou que a legislação somente autoriza diligência para complementar ou atualizar documentos que já foram apresentados, e não para inserir documento novo.

Veja-se o que estabelece a Lei 14.333/21 a respeito do tema:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Os mesmos dispositivos constaram no item 10.12 do edital, *in verbis*:

10.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

10.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

10.12.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Pelo regramento acima, entendo que não houve irregularidade na conduta da pregoeira, haja vista que o edital vedou a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação. Ainda, a situação em tela não se amolda às exceções ali previstas.

Ademais, quando da decisão do recurso administrativo, restou devidamente fundamentada a conduta da pregoeira, nos termos abaixo (peça 13):

A presente licitação é regida pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentre outros postulados, nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021. No caso em apreço, verifica-se que o Recurso foi interposto sob a alegação de que a empresa foi inabilitada indevidamente em decorrência da aplicação do disposto no subitem 10.1.1.6. e que a pregoeira responsável para dar prosseguimento ao certame deveria ter diligenciado para sanar qualquer omissão referente aos documentos. Ocorre que em especial o item 10.12 do edital é expresso no sentido de não será permitida a entrega de novos documentos e/ou substituição após a entrega dos documentos para habilitação, havendo apenas duas ressalvas, dentre as quais que só é possível atualizar os documentos que o prazo tenha expirado após o recebimento das propostas, vejamos: 10.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 10.112.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 10.12.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; Por sua vez, o item 10.13 do Edital é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cristalino no sentido de que a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas, vejamos: 10.13 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Vale mencionar ainda que a previsão do edital é idêntica ao previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Ocorre que no caso em epígrafe, como inclusive muito bem salientou a pregoeira, a recorrente sequer juntou a documentação mencionada, logo não há que se falar de qualquer possibilidade de diligência por parte do servidor municipal visto que eventual diligência (que, diga-se de passagem, é uma deliberalidade) só seria possível para sanar erros, falhas ou dúvidas acerca de documentos já previamente apresentados, o que não é o caso deste feito. Destarte, a empresa Recorrente não cumpriu o determinado no item 10.1.1.6, o que motivou, corretamente, sua inabilitação no certame.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, julgo improcedente a demanda também neste item.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente